

N.F. N° - 298942.0738/22-3

NOTIFICADO - VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0005.02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos que as mercadorias adquiridas se destinam a insumos na fabricação de seus produtos. Encontra-se entendimento neste Conselho no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 18/06/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.322,49 mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.593,49, totalizando o montante de R\$ 22.915,98 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

*“Mercadorias da Antecipação Parcial, oriundas de outra Unidade da Federação, para contribuinte inscrito neste Estado, e, sem efetuar o pagamento do imposto devido antes da entrada neste Estado. Danfe de nº. 084.034”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 2989420738/22-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); Memória de Cálculo da Antecipação Parcial (fl. 03); Termo de Apreensão de nº. 1524771201/22-7, **datado de 18/06/2022** (fl. 04 e 04vs.); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 084.034, procedente do Estado de Espírito Santo (fl. 05), **emitida em 17/06/2022** pela Empresa **“Alcon Companhia de Álcool Conceição da Barra”**, Venda de Produção do Estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 1701.99.00 (Açúcar Cristal) objeto da notificação; Consulta dos pagamentos realizados pela Notificada (fl. 06); documentos do motorista e do veículo (fl.07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 14 a 20), protocolizada na CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 22/09/2022 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva asseverando a tempestividade, e no tópico **“Dos Fatos”** onde narrou a infração, o enquadramento legal, bem como o cálculo

estabelecido. No tópico “**Do Direito**” assinalou que a Notificada é contribuinte cadastrada no Estado na condição de Empresa Normal, sob regime de Conta – Corrente fiscal para apuração do ICMS. Desempenha atividade principal de **Fabricação de açúcar de cana refinado, identificada sob CNAE Fiscal de nº 10.72-4-01** sendo, desse modo, classificada como estabelecimento industrial.

Afirmou que a partir dessas referências destaca-se a demanda de **adquirir matéria-prima** para completar sua cadeia de produção, e, então, garantir o resultado do seu produto final.

Asseverou que a ocorrência se deu ao evento de aquisição de 50.465,00kg de Açúcar Cristal BAG U, descrito na NF-e de nº 084.034, emitida em 17/06/2022, de valor total R\$ 130.199,70, que nada mais se trata, senão, de **um produto utilizado na incorporação do processo produtivo**, que, por sua vez, dá origem ao objeto de sua atividade negocial principal, que, por fim, destina-se à comercialização. Tal **produto é o Açúcar Refinado**, este é resultado do processo industrial que envolve a trituração do Açúcar Cristal, que, por sua parte, é a matéria-prima que compõe o processo fabril realizado.

Acrescentou que acerca desse assunto, o art. 8º, inciso III, § 8º, da Lei de nº 7.014/96, abaixo transscrito, dispõe que, **não ocorrerá retenção ou antecipação do ICMS quando o destino da mercadoria adquirida for para aplicação no processo fabril**, ou seja, quando este utilizado com fins de matéria – prima.

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

(...)

*§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamentação, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:*

(...)

*III- a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria – prima, produto intermediário ou material de embalagem; (Grifo nosso)*

Assinalou que examinando um pouco mais, encontra-se no art. 12-A, da Lei de nº 7.014/96, que a exigência do recolhimento da antecipação do ICMS, **está vinculada à finalidade das aquisições interestaduais** forem destinadas à **comercialização**, como segue:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo nosso)*

Complementou que se a mercadoria transportada pela Vale Bahia, o Açúcar Cristal, produto já discutido nos parágrafos acima, **tem por finalidade compor o processo de fabricação do produto final**, Açúcar Refinado, sendo, assim, **utilizada na forma de matéria-prima**, não ocorrerá nessa operação a obrigatoriedade do recolhimento do imposto estadual, seja na forma de antecipação parcial ou total.

Consignou que na condição de documentos comprobatórios, seguirão anexados a este processo “informações extraídas da escrituração fiscal **SPED**, demonstrado o exercício da atividade industrial e a escrituração da Nota Fiscal, o objeto da Notificação, como matéria-prima, e, também, uma Nota Fiscal do **ACÚCAR REFINADO** produto final do processo de industrialização”.

Finalizou, posto isto, qualifica-se a Notificação como documento improcedente por falta de materialização dos elementos que a compõe. Consoante ao direito concedido pelo artigo 151, inciso III, do CTN, requer-se que Autoridade Administrativa reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário argumentado na Notificação Fiscal nº 2989420738/22-3 levando em conta a Defesa apresentada.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **18/06/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 14.322,49** mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.593,49, totalizando o montante de R\$ 22.915,98 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) da **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando-se à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nºº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Eduardo Freire, através da abordagem de veículo da Transportadora VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fl. 03), contendo o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 084.034, procedente do Estado de Espírito Santo (fl. 05), **emitida em 17/06/2022** pela Empresa **“Alcon Companhia de Álcool Conceição da Barra”**, Venda de Produção do Estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nºº 1701.99.00 (Açúcar Cristal) a qual verificada não constar no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2022 - que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária - **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Em síntese de sua defesa a Notificada consignou que desempenha **Atividade Principal** de Fabricação de **Açúcar de Cana Refinado**, identificada sob CNAE Fiscal de nºº 10.72-4-01 sendo, classificada como estabelecimento industrial, tendo adquirido **Açúcar Cristal**, descrito na NF-e de nºº 084.034, sendo este um produto utilizado como matéria prima na incorporação do seu processo produtivo, que, por sua vez, **dá origem ao objeto de sua atividade negocial principal**, Açúcar Refinado, que, por fim, destina-se à comercialização.

Acrescentou que, **não se ocorrerá retenção ou antecipação do ICMS quando o destino da mercadoria adquirida for para aplicação no processo fabril**, ou seja, quando este utilizado com fins de matéria – prima (art. 8º, inciso III, § 8º da Lei de nºº 7.014/96), sendo que o recolhimento da antecipação do ICMS, está **vinculada à finalidade das aquisições interestaduais** quando forem destinadas à **comercialização** (art. 12-A).

Assim, resta-se a saber **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I, do RICMS/BA/12, estabelece de forma geral até o dia 9 do mês subsequente, e de forma específica, em seu inciso III, alínea “b” que deva ser recolhido as mercadorias não enquadradas no Regime de Substituição Tributária e destinada à comercialização, relativamente à Antecipação Parcial do ICMS, **antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas**

condições, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS no dia 25 do mês seguinte ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12. A despeito disto, o referido § 2º **excetua do recolhimento postergado** em relação às mercadorias adquiridas pela Notificada

*“...exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino...”*

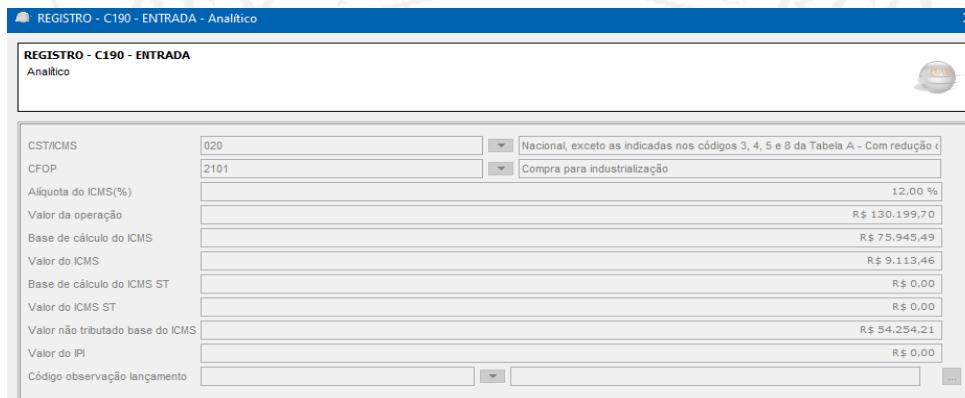
Compulsando os autos, encontra-se a consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, apostando pelo Notificante (fl. 12) referente aos Dados Cadastrais da Notificada, donde confirmou-se, conforme prevido pela Notificada, que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº 1072-4/01 – **Fabricação de açúcar de cana refinado**, sendo enquadrado nesta atividade da Classificação Nacional em **Indústria de Transformação** na Fabricação de Produtos Alimentícios. E, acrescenta-se nas atividades secundárias, dentre elas, o CNAE de nº 4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, **com atividade de fracionamento e acondicionamento** associada.

Dispõe-se que o SPED Fiscal, nome popular da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI – EFD ICMS/IPI, surgiu para substituir a escrituração dos **Livros Registro de Entradas**, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Registro de Controle da Produção e do Estoque (arts. 247 a 249 do RICMS/BA/12).

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o § 1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Ademais a EFD deve ser escriturada sob o **enfoque do declarante** (Cláusula Quarta § 3º), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), **do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo)** e dos cadastros internos do declarante.

Nesta perspectiva a Notificada trouxe aos autos (fl. 297) que representou em sua EFD na escrituração de entrada no Registro C100, especificamente o analítico C190, o documento fiscal de aquisição de nº 084.034, a mercadoria de NCM de nºs. 1701.99.00 (**Açúcar Cristal**) sob o enfoque do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2101 dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **Compra para industrialização**, não havendo outro tratamento a ser dado a não ser este escrutinado sob o enfoque da Notificada.



CST/ICMS	020	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 da Tabela A - Com redução
CFOP	2101	Compra para industrialização
Aliquota do ICMS(%)		12,00 %
Valor da operação		R\$ 130.199,70
Base de cálculo do ICMS		R\$ 75.945,49
Valor do ICMS		R\$ 9.113,46
Base de cálculo do ICMS ST		R\$ 0,00
Valor do ICMS ST		R\$ 0,00
Valor não tributado base do ICMS		R\$ 54.254,21
Valor do IPI		R\$ 0,00
Código observação lançamento		...

Apesar disso, sublinha-se que a Notificada englobou em seus documentos probatórios o DANFE da Nota Fiscal de nº. 2506 (fl. 29), de emissão da própria em venda interna ao Estado da Bahia, **em mercancia** dos seguintes produtos com CFOP de nº. 5101 (Venda de Produção do Estabelecimento): Açúcar Vale Bahia Cristal 10 x 1Kg e Açúcar Vale Bahia Refinado 10 x 1Kg. Nesta seara, poder-se-ia ter o entendimento de que o produto adquirido pela Notificada de 50.465,00kg **de Açúcar Cristal**, descrito na NF-e de nº 084.034 seriam, também, destinados à comercialização, sendo assim devida a Antecipação Parcial.

Entretanto, há posicionamento deste Conselho (Acórdão CJF nº 0061- 11/14, e do Acórdão JJF nº 0101-03/13) no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**.

Entendo que não se poderia ser diferente esta disposição, uma vez que, sendo de competência da União definir o que é industrialização esta o fez em acordo com o estabelecido na legislação do IPI (Decreto de nº 7.212, de 15 de junho de 2010), que se considera como produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou **o aperfeiçoamento para o consumo**, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, etc.

Nesta seara, não há dúvida que fracionamento e acondicionamento constituem processos tipicamente industriais. Fracionamento consiste na separação dos componentes de uma coisa: **fracionar significa dividir ou fragmentar um todo em frações, em partes**. No fracionamento há uma transformação da coisa, e a transformação é um processo de industrialização. Por seu turno, acondicionamento é o processo pelo qual de põe determinada coisa num recipiente qualquer em determinadas condições para preservá-la de deterioração. É sinônimo também de empacotamento, envasamento, embalagem, embrulho.

Do deslindado entendo que a aquisição de **Açúcar Cristal** pela Notificada **estabelece consonância** com o tratamento tributário dado em relação à destinação destas para industrialização em sua EFD, havendo possível conformidade na **industrialização em açúcar refinado**, tal qual apresentado em sua peça defensiva, e, também, encontra-se entendimento quando do seu aperfeiçoamento para consumo no fracionamento em unidades menores, com a inserção da logomarca da Notificada tal qual apresentado no DANFE da Nota Fiscal de nº. 2506 - Açúcar Vale Bahia Cristal, cingindo-se ao final como mercadorias que **têm por finalidade compor o processo fabril da Notificada** não se assentando na exigência do ICMS da Antecipação Parcial.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298942.0738/22-3, lavrada contra VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR